

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 25/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 32/2025

Data: ____/____/2025

Barbora Frey Denominho Pugas
Chefe de Casa Civil
Decreto Nº 001/2025
22/05/25

***“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
– TO O 'FESTIVAL DENOMINADO CELEBRAI' E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO
VEREADOR GEOVANE DOS SANTOS:**

Art. 1º - Fica Incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Nacional – TO o Festival Denominado “Celebrai”, a ser realizado **anualmente na segunda quinzena do mês de setembro.**

Parágrafo Único - A data de realização do Festival Denominado “Celebrai” poderá ser ajustada conforme a conveniência e disponibilidade do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de sua inclusão no Calendário Oficial.

Art. 2º - O Festival Denominado “Celebrai” é um Evento Cristão de Caráter Interdenominacional, promovido por Igrejas Evangélicas do Município, com o objetivo de fomentar a cultura da fé, da paz, da música gospel e da ação social, por meio de apresentações musicais, ministrações, danças e ações beneficentes.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá apoiar a realização do Evento, por meio dos Órgãos Competentes, observando os limites da legislação vigente e da disponibilidade orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

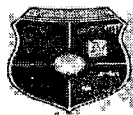
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 32/2025, de 05 maio de 2025

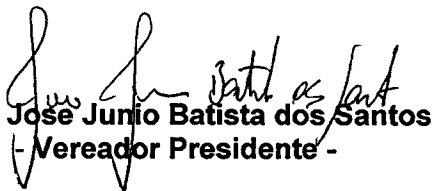
AUTORIA: GEOVANE SANTOS

Ementa:

“Inclui no calendário oficial do município de Porto Nacional-TO o ‘Festival denominado CELEBRAI’ e dá outras providências”.

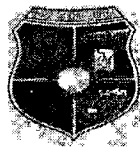
O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 32/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 20 Maio de 2025..


José Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal –


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 039/2025

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n. ° 32/2025 de 05 de maio de 2025. "Inclui no calendário oficial do município de Porto Nacional-TO o 'Festival denominado CELEBRAI' e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n. ° 32/2025 de 05 de maio de 2025. "Inclui no calendário oficial do município de Porto Nacional-TO o 'Festival denominado CELEBRAI' e dá outras providências".

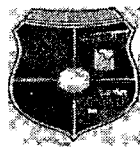
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n. ° 32/2025 de 05 de maio de 2025 de iniciativa do Vereador Geovane dos Santos;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à inclusão no calendário oficial do município de Porto Nacional-TO do 'Festival denominado CELEBRAI'.

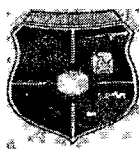
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

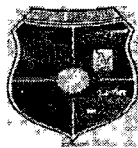
Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou gera atribuições ao Poder Executivo

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de maio de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.05.19 17:45:20 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771